A O. Dia p/ Sessão

Recebi o Presente Documento
às 14 horas.
em 19/04/2010

ÀS COMISSÕES
Em 19/04/2010

PROJETO DE LEI Nº06/2010

SÚMULA: REGULAMENTA AS CONCESSÕES DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° - A concessão de reconhecimento de utilidade pública às sociedades civis, associações com atividade social, recreativa, esportiva e instituições filantrópicas, de pesquisas científicas e fins culturais; constituídas no Município de Cambará, poderão ser declaradas de utilidade pública, em conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2° - A concessão de utilidade pública far-se-á através de lei, devendo a entidade interessada, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:

a) possui personalidade jurídica própria, comprovada pela Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averbou o registro;

b) estar em efetivo e contínuo funcionamento por, no mínimo, 01 (um) ano, através de atestado de funcionamento expedido pelo respectivo órgão da Administração Pública Municipal ou autoridade competente, que especificará o tempo em que a entidade está em plena atividade;

c) declaração dizendo que sua diretoria e conselho fiscal não são remunerados, por qualquer forma, com previsão estatutária, e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

d) cópia do Estatuto Social, autenticada;

e) relação dos efetivos serviços prestados à coletividade, no ano anterior ao da formulação do pedido, acompanhados do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não subvencionadas com recursos públicos; e, se subvencionadas, apresentar prestação de contas das subvenções e auxílios recebidos;

f) ata da eleição da diretoria atual, registrada em cartório e autenticada;

g) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

h) Certidões Negativas de Débitos das Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

i) requerimento dirigido à Prefeitura ou à Câmara Municipal, solicitando a declaração de utilidade pública municipal, conforme modelo anexo nesta Lei; e assinado por um dos integrantes da Diretoria atual.

j) atestado de idoneidade e ilibada conduta moral de seus dirigentes e conselheiros fiscais.

§ 1° O atestado de funcionamento, exigido na alínea "b", deverá ser anexado em original.

§ 2° O atestado de idoneidade e ilibada conduta, exigidos na alínea "i" deverá ser fornecido pelo órgão estadual de Segurança Pública, por Juiz de Direito ou por Promotor de Justiça;

§ 3° Na falta de quaisquer dos documentos enumerados neste artigo, será concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a entidade cumpra as exigências, a partir da notificação; findo o prazo caso os documentos não sejam apresentados, o processo será arquivado juntamente com o projeto de lei proposto.

Art. 3° - Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorrido 01 (um) ano, a contar da data da publicação do despacho denegatório.

Art. 4° - As entidades declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de março de cada ano, à Secretaria Municipal de Ação Social e/ou secretaria municipal competente, relatório circunstanciado de todos os serviços prestados á coletividade no exercício anterior, ainda que não subvencionadas pelo Poder Público.

§ 1° Entende-se como secretaria competente, para fins de entrega do relatório, aquela cuja atribuição e finalidade estatutária a entidade execute.

§ 2° Fica ainda a entidade, caso receba recursos públicos, obrigada a prestar contas até o dia 30 de março de cada ano, dos valores recebidos à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização da Câmara Municipal, detalhando, através de planilha financeira, todos os gastos, com a devida nota fiscal.

§ 3° A não prestação de contas, dentro do prazo previsto no caput e no § 2° deste artigo, culminará com a revogação da declaração de utilidade, além das demais penalidades aplicadas à espécie.

Art. 5° - As entidades declaradas de utilidade pública e que atenderam aos ditames da presente Lei, deverão, no prazo de sessenta dias, da publicação da Lei que as declarou, se inscrever na Secretaria Municipal de Ação Social ou Secretaria Municipal competente, a fim de habilitar-se a posteriores auxílios e subvenções pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A simples inscrição não gera direito ao recebimento de recursos públicos, devendo haver autorização, por meio de lei ordinária do Poder Executivo, e previsão dos recursos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6° - As entidades já detentoras de título de utilidade pública deverão, no prazo de trinta dias da publicação desta Lei, se inscrever na Secretaria Municipal de Ação Social ou Secretaria Municipal competente, a fim de habilitar-se a posteriores auxílios e subvenções concedidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 7° - Será cassada a declaração de utilidade pública, além das regras impostas pelo art. 4° da presente Lei, da entidade que:

a) se negar a prestar os serviços compreendidos em seus fins estatutários;

b) remunerar, de qualquer forma, os membros de sua diretoria e conselho fiscal, ou distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob qualquer forma ou pretexto;

c) deixar de fazer a inscrição na Secretaria Municipal de Ação Social, na forma estabelecida nos artigos 5° e 6° da presente Lei.

d) deixar de apresentar anualmente as Certidões Negativas de Tributos ds Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

Art. 8° - A cassação da utilidade pública será feita em processo, instaurado "ex-officio", pela Secretaria Municipal de Ação Social, ou mediante representação documentada, ou ainda mediante Lei.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração do ato que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

Art. 9 - A declaração de utilidade pública será feita mediante Lei Ordinária.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 19 de abril de 2.010.

João Antonio Tinelli
Vereador

Antonio José Nucci
Vereador

ANEXO I

Modelo de Requerimento

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal / Prefeito Municipal.

_____(nome da requerente), instituída ou fundada em _____, sediada em _____, vem, por meio deste, solicitar a Vossa Excelência a concessão do Título de Utilidade Pública Municipal instituído pela Lei nº _____, de ____ de _____ de 2010, regulamentada pelo Decreto nº _____, de ____ de _____ de 2010, por se tratar de entidade dedicada à _____(indicar a finalidade da entidade), para o que apresenta a documentação anexa.

(Local e data)

(Assinatura do Presidente ou de quem o estatuto da entidade conferir poderes para representá-la).

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de relevante importância social, pois é sabido que diversas instituições de caráter filantrópico prestam serviços gratuitos e indispensáveis a sociedade, sendo necessário, para a manutenção das mesmas, a concessão do titulo de utilidade pública, para obterem os benefícios e incentivos fiscais vinculados ao mesmo.

Por outro lado, entendemos ser de suma importância a normatização de declaração de utilidade pública, pois não temos dispositivos legais regulando a matéria. Devemos tratar esse assunto com a seriedade com que o mesmo requer, posto que estamos, ao conceder tal benefício, deixando de arrecadar impostos para o município, o que afigura-se apenas, caso de exceção.

Ante as razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para disciplinarmos com regras claras a concessão de título de utilidade pública.

Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 19 de abril de 2010.

João Antonio Tinelli
Vereador

Antonio José Nucci
Vereador

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 06/2010 – PODER LEGISLATIVO

AUTOR: VEREADOR JOÃO ANTONIO TINELLLI

MATÉRIA: REGULAMENTA AS CONCESSÕES DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATOR: ROGÉRIO FRUTUOSO

PARECER

O presente Projeto de Lei tem por escopo normatizar a declaração de utilidade pública pelo município de Cambará, haja vista não ter na legislação municipal, nenhuma norma que dispõe sobre a matéria.

Com a normatização, o município terá meios para não permitir que entidades fantasmas ou não enquadradas na lei, usufruam de benesses conferidas ao portador do título, afinal, sabemos que a titulariedade de utilidade pública é requisito para que se possa beneficiar-se de possíveis tratamentos legais benéficos, consistentes em renúncia fiscal, subvenções sociais, etc. Há, ainda, aquelas entidades, que por um motivo ou outro, encerram suas atividades ou modificam seus objetivos sociais, não mais atuando na prestação de serviços considerados de utilidade pública, não se justificando que permaneçam usufruindo das benesses conferidas pela declaração de utilidade pública.

Por ouro lado, dado a relevância da questão, mister, ainda, que os órgãos públicos competentes, responsabilizem-se pelo registro, controle e fiscalização das atividades desenvolvidas por essas entidades, como determina o Projeto em seu art. 4º e no § 2º do mesmo artigo.

Ante as razões expostas e ciente que devemos ter regras claras e transparentes para a concessão do título de utilidade pública, bem como para acompanhamento e fiscalização das referidas atividades, manifestamo-nos favoravelmente a sua aprovação.

Sala das Comissões, em 26 de abril de 2010.

Pastor Claudemir
Presidente

Rogério Frutuoso
Relator

Renato Rodrigues Ferreira
Membro

PARANÁ

Av. Brasil, 1.037 – Centro
Cambará – Paraná CEP 86.390-000
Telefone (43) 3532-1756
E_mail. camaracambara@globo.com